



PROCESSO Nº : 16.172-1/2013

**PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA**

INTERESSADO : MARIA DALVA SPECIAN CHAVES

ASSUNTO : CONSULTA

(AUTOS DIGITAIS)

PARECER Nº 5.422/2013

Manifesta-se pelo conhecimento da presente consulta com a aprovação da minuta de resolução, nos termos propostos pela consultoria técnica deste Tribunal de Contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela **Sra. Maria Dalva Specian Chaves**, Diretora Executiva do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra - SerraPREV, em que solicita a manifestação desta Corte de Contas sobre a possibilidade de legislação municipal estabelecer percentual mínimo para cálculo do valor de aposentadorias proporcionais, nos seguintes termos:

“Podem os municípios detentores de Regimes Próprios de Previdência Social estabelecerem por lei municipal, no exercício de sua autonomia legislativa, percentual mínimo para o cálculo do valor das aposentadorias proporcionais (invalidez proporcional, idade e compulsória)?”

A Consultoria Técnica, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a formulação de consultas (art. 232 e seguintes do RI), manifestou acerca dos questionamentos formulados em tese, propondo, ao final, a



aprovação de resolução específica.

É o sucinto relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Do juízo de admissibilidade da consulta formulada

A consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados, por meio do qual a Corte de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, objetivando garantir mais segurança jurídica aos gestores e jurisdicionados em geral.

Adverte-se, entretanto, que a deliberação deste Tribunal de Contas não constitui prejulgamento do fato ou do caso concreto, mas terá força normativa, constituindo prejulgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, conforme disposição do art. 232, § 2º, c/c art. 238 da Resolução nº 14/2007.

O procedimento da consulta é disciplinado pelos arts. 48 a 50 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07), cujo regulamento encontra-se exhaustivamente previsto nos arts. 232 e ss do RI (Resolução nº 14/07).

Nesse contexto, observa-se que a consulta foi formulada por autoridade legítima e em tese (presidente de câmara municipal + caso abstrato), cujo o questionamento versa acerca de matéria de competência desse Tribunal de Contas (controle de atos de pessoal), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade de natureza subjetiva e objetiva.

Feitas tais considerações, o Ministério Público de Contas, preambularmente, manifesta-se pelo **conhecimento** da presente consulta.



Do questionamento

O questionamento apontado, em sede de consulta, refere-se à possibilidade de os Regimes Próprios de Previdência Social estabelecerem, por meio de lei municipal, percentual mínimo sobre a média para o cálculo das aposentadorias proporcionais por invalidez, proporcionais por idade e proporcionais compulsórias.

A análise da equipe técnica desta Corte de Contas abordou, exaustivamente, todas as dúvidas do jurisdicionado, concluindo conforme os seguintes esclarecimentos:

a) Nas aposentadorias proporcionais por idade, compulsória e por invalidez os proventos não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo e nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo inconstitucional e ilegal qualquer disposição legislativa que garanta a fixação de proventos mínimos em valor superior ao salário mínimo, conforme preceitos estabelecidos nos incisos do § 1º do artigo 40 da CF/88 e no artigo 1º, § 5º, da Lei 10.887/2004.

b) Não é possível aos entes instituidores de RPPS estabelecerem por meio de legislação própria regra para o cálculo de aposentadorias proporcionais por invalidez, por idade ou compulsória, de forma diversa daquela prevista na Emenda Constitucional 41/2003 e na Lei 10.887/2004, qual seja: a proporcionalidade em função do tempo de contribuição, sob pena de inconstitucionalidade do ato legislativo.

c) A majoração dos proventos proporcionais nas aposentadorias por invalidez, por idade ou compulsória, pelo estabelecimento de percentuais mínimos incidentes sobre a média aritmética, equivale a se permitir a contagem ficta de tempo de contribuição, vedada pelo § 10 do art. 40 da CF/88, bem como afronta aos princípios da contributividade, do equilíbrio financeiro atuarial e da isonomia das regras para concessão de aposentadorias, insculpidos no *caput*



do art. 40 e seu § 4º, todos da CF/88.

d) As conclusões contidas neste parecer convergem com o entendimento apresentado pela SECEX – Pessoal, conforme manifestação técnica juntada e estes autos digitais.

Com efeito, considerando que os argumentos jurídicos expostos pela Consultoria Técnica encontram guarida na Carta Magna, bem como nas leis esparsas previdenciárias que tratam acerca da temática, e pelo fato de os prejudgados desta Corte de Contas não serem suficientes para exaurir a consulta formulada pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra, adoto, como fundamento desta opinião, o inteiro teor do Parecer n. 065/2013, valendo-me da técnica de motivação *aliunde* (de referência a anterior pronunciamento), como medida de economia processual.

3 CONCLUSÃO

Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento da consulta**, haja vista o preenchimento dos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade;

b) pela **aprovação da proposta de Resolução de Consulta** apresentada pela Consultoria Técnica, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07):

Resolução de Consulta nº ____/2013. Previdência. RPPS. Benefícios. Aposentadorias proporcionais por invalidez, voluntária por idade e compulsória. Garantia de percentual mínimo dos proventos por legislação local. Impossibilidade.



a) Nas aposentadorias proporcionais por invalidez, voluntária por idade e compulsória é vedada a fixação de percentual mínimo para o cálculo dos respectivos proventos que importe em valor superior ao do salário mínimo, tendo em vista a aplicação da norma geral insculpida no § 5º do artigo 1º da Lei 10.887/04, bem como a regra de proporcionalidade ao tempo de contribuição estampada nos incisos do § 1º do artigo 40 da CF/88.

b) O estabelecimento de percentuais mínimos para o cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, nos termos acima vedados, equivale a contagem ficta de tempo de contribuição, proibida pelo § 10 do art. 40 da CF/88, bem como se traduz em ofensa aos princípios da contributividade, do equilíbrio financeiro atuarial e da isonomia das regras para concessão de aposentadorias, insculpidos no caput do art. 40 e seu § 4º, todos da CF/88.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 31 de julho de 2013.

(assinatura digital¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.